

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS|
LEANDRO ROSA FERREIRA

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 072/2021
Processo Nº 1110/2019

OTODIAGNOSE DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 08.695.044/0001-95, com sede na rua Maestro João Seppe, 900, sala 10, Jardim Paraíso, CEP 13561-180, São Carlos/SP, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 44, parágrafo 1º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou como vencedora dos lotes 02, 04 e 05 a empresa **PRONTOMED – SP S/S**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se embasado no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02 e no art. 44, parágrafo 1º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, aplicável a essa licitação de acordo com o preâmbulo do Edital desse certame:

Art. 4º [...]

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 10.2., que deverá ser apresentada memórias no prazo de 03 (três) dias úteis, sendo que a abertura da gestão de prazo inclusive consta de forma expressa na Ata da Sessão Pública, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, pelo sistema de registro de preços, tendo como objeto o “Registro de Preços para exames de otorrinolaringologia para atender os usuários do SUS”.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a

documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora conveniados no instrumento convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa **PRONTOMED – SP S/S**, ora Recorrida, restou vencedora dos lotes 02, 04 e 05. Todavia, ao se analisar os documentos de habilitação ofertados pela mesma, vê-se que tal empresa presta atividades incompatíveis com as do objeto ora licitado, além de ter apresentado documentos com informações divergentes, devendo ser inabilitada em ambos os casos, portanto.

Não se pode olvidar, que a presente licitação, de forma subsidiária, é regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo tal lei ser observado em sua íntegra e de forma sistemática para que sejam respeitados às suas finalidades e que seja alcançado o verdadeiro interesse público.

Estes são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A VITÓRIA DA RECORRIDA NOS LOTES 02, 04 E 05, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR EXERCER ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM OBJETO LICITADO

Compulsando-se a documentação habilitatória da Recorrida, constata-se, a partir de seu cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a mesma não está apta a exercer às atividades relacionadas ao objeto licitado, posto

que a mesma possui atividade econômica incompatível com os serviços requeridos. Vejamos.

Inicialmente, deve-se dizer que as atividades objeto da presente licitação são, basicamente, a realização de exames de otorrinolaringologia para atender usuários do SUS.

E nesse contexto, sabe-se que as atividades econômicas são classificadas pela Receita Federal através das definições estabelecidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que tais atividades relacionam-se com o objeto social desta.

E da análise das atividade econômica principal da Recorrida, classificada de acordo com o CNAE, temos que esta presta o seguinte serviço como principal: **86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**. Tal atividade, dentro da do CNAE, apesar de ser afeta à divisão de atividades de atenção à saúde, não se encontra dentro do grupo, classe e subclasse adequados e compatíveis efetivamente com os serviços licitados. E mesmo as atividades secundárias não são especificamente relacionadas ao objeto licitado.

As atividades objeto dessa licitação, dentro da classificação correta, são aqueles relativos ao grupo 86.4 e especificamente dentro da subclasse 8640-2/08, que são os Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos, dado que é dentro desta classificação em que estão inseridos os serviços de Audiometria, sendo este o exame requerido no quadro sobre a descrição dos exames, no Termo de Referência (Anexo IV) do Edital.

Assim, ao se verificar o cartão CNPJ da Recorrida percebe-se que suas atividades são absolutamente incompatíveis com os serviços licitados, que são a realização de exames de otorrinolaringologia, que é um ramo médico especializado e que é o requerido por essa Administração.

Assim, a atuação de uma sociedade em atividades incompatíveis com seu objeto social, no mínimo, indica a inaptidão desta para a execução dos serviços a serem contratados.

E nesse diapasão, analisando-se a lei n.º 8.666/1993, que aplica-se subsidiariamente a essa licitação, numa interpretação sistêmica e finalística da mesma, temos o seguinte:

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (destaque nosso)*

(...)

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)*

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação... (destaque nosso)*

Nos termos da disposição do Art. 44 da Lei 8.666/93 - O julgamento pela Autoridade levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Considerando que o art. 41 conjuntamente com o art. 3.º ambos da Lei n.º 8.666/93 preceituam a estreita vinculação da Administração às normas e condições do edital, não podendo estas serem descumpridas sob nenhum fundamento.

Conclui-se, portanto, que, dada a disparidade entre o objeto social da empresa e as necessidades desta Administração, a licitante, do ponto de vista técnico, não está habilitada a prestar serviços requeridos.

Não há como se evitar a sensação de estranheza perante o objeto social constante na documentação apresentada, dada a imensa discrepância com os serviços em disputa no certame em tela. Basta uma leitura do conteúdo de classificação no CNAE das atividades principais da Recorrida para se verificar o distanciamento entre as atividades da empresa e o objeto pretendido pela Administração.

Nessa seara, é imperioso reconhecer tal situação como ensejadora da inabilitação da licitante, outra vez mais, haja vista o descumprimento de disposição legal pertinente.

3.2. DA CONTRADIÇÃO CONSTANTE NA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA APRESENTADA

Cotejando-se os documentos de habilitação e as declarações apresentadas pela Recorrida, é possível constatar que há divergências e contradições entre estes, que deveriam conduzir, no mínimo, em homenagem ao princípio da moralidade e da transparência, à realização de diligências para se comprovar a veracidade das informações apresentadas.

Nos termos da disposição do Art. 44 da Lei 8.666/93 - O julgamento pela Autoridade levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Considerando que o art. 41 conjuntamente com o art. 3.º ambos da Lei n.º 8.666/93 preceituam a estreita vinculação da Administração às normas e condições do edital, não podendo estas serem descumpridas sob nenhum fundamento.

Conclui-se, portanto, que, dada a disparidade entre o objeto social da empresa e as necessidades desta Administração, a licitante, do ponto de vista técnico, não está habilitada a prestar serviços requeridos.

Não há como se evitar a sensação de estranheza perante o objeto social constante na documentação apresentada, dada a imensa discrepância com os serviços em disputa no certame em tela. Basta uma leitura do conteúdo de classificação no CNAE das atividades principais da Recorrida para se verificar o distanciamento entre as atividades da empresa e o objeto pretendido pela Administração.

Nessa seara, é imperioso reconhecer tal situação como ensejadora da inabilitação da licitante, outra vez mais, haja vista o descumprimento de disposição legal pertinente.

3.2. DA CONTRADIÇÃO CONSTANTE NA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA APRESENTADA

Cotejando-se os documentos de habilitação e as declarações apresentadas pela Recorrida, é possível constatar que há divergências e contradições entre estes, que deveriam conduzir, no mínimo, em homenagem ao princípio da moralidade e da transparência, à realização de diligências para se comprovar a veracidade das informações apresentadas.

Dos documentos acostados pela Recorrida, vê-se que foi apresentada declaração de enquadramento desta como Microempresa (ME), sendo que tal condição, dentro do ordenamento jurídico, tendo por espeque a Lei Complementar nº 123/2006, confere certas prerrogativas e vantagens para tais empresas, tudo com o escopo de desenvolvimento da econômica nacional. E nesse mesmo sentido, o próprio certame em questão possui cotas reservadas para empresas dentro de tal enquadramento, sendo que a Recorrida arrematou lotes exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, apesar da declaração da Recorrida de que se enquadra nessa classificação como ME, ao se analisar o cartão de CNPJ apresentado, constata-se que o porte desta, definido em tal documento, não está como ME e nem como EPP, mas, sim, como "demais". Ou seja, para fins de informações constantes junto à Receita Federal do Brasil, que é quem emite tal cartão de CNPJ, a Recorrida não é uma ME, mas, sim, uma empresa com pelo menos um porte médio, não devendo gozar dos benefícios que devem ser concedidos àquelas que estejam que preencham os requisitos para serem enquadradas dessa forma.

Dessa forma, em nome dos inúmeros princípios que norteiam o procedimento licitatório, de acordo com o citado art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, notadamente, o da moralidade, deve ser realizada diligência com o fim de constatar o real enquadramento da Recorrida, posto que a mesma apresentou documentos contraditórios e, ainda, arrematou lotes exclusivos para ME e EPP.

Marçal Justen Filho, em sua obra, nos traz a noção exata do que é o poder de diligenciar:

"...Qual a extensão da diligência: A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação do

particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente, o conteúdo da documentação anterior”.

Assim, deve ser averiguado a real condição da Recorrida, para que, em se provando que a mesma não é uma ME, como declarado, seja inabilitada do presente certame.

3.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR

Ainda em análise dos documentos habilitatórios ofertados pela Recorrida, pode-se constar que a mesma apresentou balanço patrimonial com evidente irregularidade, posto que o mesmo não está autenticado dentro dos termos legais.

A Recorrida é uma sociedade do tipo simples, que tem sua regulação estabelecida dentre os artigos 997 e 1.038 do Código Civil, sendo que, diferentemente da maioria das sociedades empresarias, deve ter o seu registro junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e não nas chamadas Juntas Comerciais.

Como se pode observar:

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Entretanto, consta no balanço patrimonial apresentando pela Recorrida que a autenticação deste se deu no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que representa uma ilegalidade diante do artigo supra citado, devendo levar à inabilitação da Recorrida, uma vez mais.

À luz de tudo quanto exposto, torna-se clarividente a necessidade de se inabilitar a Recorrida no presente certa, seja porque exerce atividade nitidamente incompatível com a do objeto licitado conforme a sua definição no CNAE,

seja por não ter comprovado a sua condição de Microempresa, ou, ainda, por ter apresentado balanço patrimonial irregular e com autenticação divergindo dos termos legais.

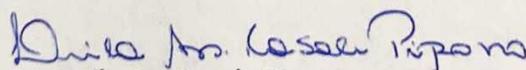
4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa **PRONTOMED – SP S/S**, diante dos descumprimentos legais, por fim, requer-se que o presente Pregão Eletrônico Nº 072/2021, seja retomado e tenha o seu regular processamento a partir das decisões acima requeridas.

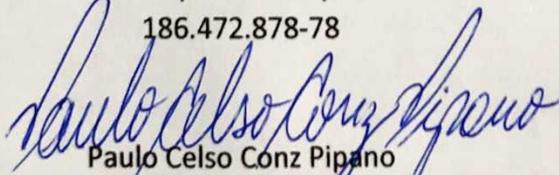
Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

São Carlos, 23 de agosto de 2021.


Leila Ap. Casale Pipano

186.472.878-78


Paulo Celso Conz Pipano

154.525.048-00

OTODIAGNOSE DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LTDA.